



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

*Referência: 461500*

*Ação de Processo Especial 6/24.4YQSTR*

Autor: Associação Ius Omnibus

Réu: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria S.A. – Sucursal Em Portugal e outro(s)...

## **ANÚNCIO**

No Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2:

Faz-se saber que nos autos acima identificados, em que é Autora Associação Ius Omnibus e Rés as instituições de crédito BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A. – Sucursal em Portugal, BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A., BANCO BIC PORTUGUÊS, SA., BANCO BPI, S.A., BANCO SANTANDER TOTTA, S.A., BARCLAYS BANK PLC, CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL, CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, S.A., CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL, CAIXA ECONÓMICA BANCÁRIA, UNIÓN DE CRÉDITOS INMOBILIARIOS, S.A. , que tem a seguinte causa de pedir e pedido:

- a. Ser declarado que, desde maio de 2002 a março de 2013, as Rés violaram, numa prática única e continuada, o artigo 101.º do TFUE (incluindo sua anterior numeração) e (sucessivamente) artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371/93, e o artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, ao trocar com as suas concorrentes informações estratégicas, não públicas, atuais e futuras, de modo desagregado, individualizado e regular, nomeadamente, sobre as suas respetivas ofertas de crédito a empresas.
- b. Ser declarado que esta prática das Rés causou danos aos interesses difusos ou coletivos de proteção do consumo de bens e serviços e da concorrência, e aos interesses individuais homogêneos dos consumidores representados;
- c. Com fundamento na responsabilidade civil, ou, subsidiariamente, pela restituição do indevido, sejam as Ré condenadas a indemnizar todos os consumidores representados na presente ação pelos danos sofridos / sobrepreço pago em consequência das práticas anticoncorrenciais em causa, associados aos créditos às empresas celebrados entre as Rés e



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

empresas em Portugal, no período de maio de 2005 a setembro de 2012, no que respeita ao sobrepreço que foi passado pelas empresas aos consumidores representados, e cobrado diretamente pelas Rés, em montante global a fixar:

(i) por cálculo aritmético; ou, não sendo este possível,

(i) por equidade, nos termos do artigo 566.º(3) do CC;

(ii) sendo os valores integrantes do montante global, calculados anualmente, atualizados à taxa de inflação e acrescidos de juros de mora civis;

(iii) sendo que na presente data a Autora não consegue liquidar este montante, por, nos termos do disposto no artigo 556.º(1)(b) e (c) do CPC, não lhe ser possível determinar de modo definitivo as consequências das práticas ilícitas das Rés, estando tal determinação parcialmente dependente de atos a praticar pela Rés;

d. Serem as Rés condenadas no pagamento dos mesmos danos elencados na alínea c), emergentes da prática anticoncorrencial em causa, que se produzam na esfera dos consumidores representados entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da sentença, em quantia a liquidar em execução de sentença, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC.

e. Vindo-se a revelar não ser possível fazer, total ou parcialmente, na sentença a liquidação do pedido da alínea c), serem as Rés condenadas no pagamento do montante global resultante da alínea d) supra, calculado nos mesmos termos, que vier a ser liquidado, nos termos do artigo 609.º(2) do CPC;

f. No caso das alíneas c) e d), ser a condenação das Rés no pagamento de indemnização líquida concretizada na obrigação:

(i) do pagamento da indemnização individual devida aos consumidores representados que intervenham e assim sejam individualmente identificados no âmbito da presente ação, pelos montantes de indemnização individual que sejam determinados no âmbito da presente ação;



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

e (ii) do pagamento a entidade designada pelo tribunal do montante global da indemnização determinado pelo tribunal de acordo com as alíneas c) ou d), subtraindo-se os valores referidos em (i), a ser distribuído pelos restantes consumidores representados de acordo com método para determinação e distribuição de indemnizações individuais determinado pelo Tribunal;

g. Ser declarado que a Autora tem legitimidade para proceder à cobrança das quantias a que as Rés forem condenadas, em representação dos consumidores representados, incluindo legitimidade para requerer a liquidação judicial das quantias e a execução judicial de sentença, e demais atos necessários à cobrança efetiva das referidas quantias, devendo as Rés proceder ao pagamento da indemnização global a favor dos consumidores representados diretamente à entidade designada pelo Tribunal para proceder à administração da mesma, sem prejuízo da legitimidade da Autora para exigir e executar a cobrança, mesmo que judicialmente;

h. Ser nomeada como entidade responsável pela receção, gestão e pagamento das indemnizações devidas a consumidores lesados não individualmente identificados (sem prejuízo da necessidade de aceitação do encargo):

(i) a Direção-Geral do Consumidor;

(ii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a Direção-Geral do Consumidor, uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações representativas;

(iii) subsidiariamente, caso não seja nomeada a DGC ou uma empresa especializada em distribuição de compensações em ações populares, a Autora;

i. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para administrar a quantia que as Rés forem condenadas a pagar deverá ser remunerada pelo exercício desta atividade, com a remuneração que o Tribunal entenda adequada;



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

j. Ser declarado que a entidade designada pelo Tribunal para o efeito deverá proceder à administração das quantias que as Rés forem condenadas a pagar, a título de fiel depositário, competindo-lhe:

(i) criar, gerir e divulgar uma plataforma na qual cada consumidor representado poderá requerer a indemnização a que tem direito;

(ii) verificar o direito de cada consumidor representado que requeira a sua indemnização através de comprovativo nos termos que venham a ser determinados pelo Tribunal;

(iii) garantir o pagamento da indemnização individual devida, no prazo de três meses após pedido de pagamento com comprovativo do preenchimento dos respetivos requisitos;

(iv) findo o prazo determinado pelo Tribunal, e cumprido o previsto na alínea (I) do pedido, dar à quantia restante o destino previsto na lei aplicável (Artigo 16.º(8) do Decreto-Lei n.º 14-A/2023, de 5 de dezembro ou, subsidiariamente, artigo 19.º(8) da LPE e artigo 22.º(5) da LAP);

k. Serem as Rés condenadas em custas;

l. Ser a Autora ressarcida das custas, encargos, honorários e demais despesas que incorreu por força da presente ação, que extravasem a condenação das Rés em custas, incluindo o custo de financiamento do presente contencioso (a liquidar segundo o AFC), a partir do montante da indemnização global, sem ultrapassar o montante da indemnização global remanescente após o pagamento das indemnizações devidas aos consumidores representados e por estes requeridas à entidade designada pelo tribunal no prazo fixado pelo tribunal, nos termos do artigo 19.º(7) da LPE e do artigo 22.º(5) da LAP.

m. Serem as Rés condenadas a divulgar aos consumidores representados a existência da sentença e da indemnização a que têm direito, e do modo de a reclamarem, nos termos da lei (artigo 16.º(5) do Decreto-Lei n.º 14-A/2023 e 19.º(2) da LAP) e que o Tribunal entenda



## **Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

### **Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 2**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria

2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

adequados a garantir o máximo grau de eficiência e de sucesso na distribuição da indemnização global aos consumidores representados.

São titulares dos interesses individuais homogêneos representados na presente ação todos os consumidores com residência habitual em Portugal, que adquiriram, durante ou após o período relevante (entre maio 2002 e março 2013), bens ou serviços a pequenas e médias empresas portuguesas que contrataram crédito às empresas em Portugal durante o mesmo período relevante, a não ser que expressamente indiquem que não desejam ser representados, isto é, que exerçam o direito de opt-out (adiante, os “consumidores representados”).

Excluem-se do âmbito dos consumidores representados, os administradores e empregados das Visadas pela Decisão da AdC e suas subsidiárias ou empresas-mãe, o(s) juiz(es) que decidam o presente processo ou questões do mesmo, em qualquer instância e potencial incidente e os mandatários judiciais e consultores económicos e técnicos da Autora e das Rés no âmbito do presente processo.

Por via deste anúncio, nos termos e para os efeitos do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, são citados todos os titulares dos interesses acima referidos para, no prazo de **20 dias, decorrida que seja a dilação de 30 dias**, contada da publicação do anúncio, passarem a intervir no processo a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pela Autora ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial que se encontra nesta secretaria, à disposição do citando.

O prazo indicado é contínuo, suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Ficam advertidos de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

**NOTA: Consigna-se que fica sem efeito a publicação efectuada no dia 5 de Abril, neste mesmo jornal e com o mesmo destaque, procedendo-se à republicação deste, devidamente retificado conforme ordenado.**

Santarém, 03-05-2024.

*(Documento elaborado pelo(a) Oficial de Justiça Cristina Cruz)*

O/A Juiz de Direito,

*Dr(a). Marta Campos*